



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236749 - SP (2026/0153987-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA BUENO (PRESO)
ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em processo que apura a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está concretamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta de perigo gerado pelo estado de liberdade, nos termos do art. 312 do CPP.

4. O risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência específica do agravante, legitima a segregação provisória para garantia da ordem pública.

5. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada para o caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236749 - SP (2026/0153987-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA BUENO (PRESO)
ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em processo que apura a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está concretamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta de perigo gerado pelo estado de liberdade, nos termos do art. 312 do CPP.

4. O risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência específica do agravante, legitima a segregação provisória para garantia da ordem pública.

5. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada para o caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA BUENO contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o recorrente, ora agravante, foi preso em flagrante no dia 19/12/2025, e após preventivamente, diante da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 62 (sessenta e duas) porções

de cocaína, com peso aproximado de 75,8g, e 5 (cinco) porções de *crack*, com peso de cerca de 4,04g.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a ausência de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o argumento de que estaria baseada apenas na gravidade abstrata do delito e na reincidência, sem demonstração concreta da necessidade da custódia cautelar.

Alegou, ainda, que as circunstâncias do caso revelariam hipótese de posse de drogas para consumo pessoal, e não tráfico ilícito, bem como afirmou que o recorrente possuiria residência fixa e família constituída, requerendo a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

No presente agravo regimental, a Defesa reiterou as teses anteriormente deduzidas, sustentando que a prisão preventiva foi mantida sem fundamentação concreta, com base apenas na gravidade abstrata do delito e em fundamentos genéricos.

Requeru, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A insurgência, todavia, não merece prosperar. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

No caso, o agravante foi preso em flagrante, posteriormente convertida a custódia em preventiva, diante da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, ao contrário do alegado pela Defesa, o decreto prisional não se pautou em fundamentação genérica ou abstrata. A custódia cautelar foi mantida com base no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência específica do acusado, elemento que evidencia a necessidade da medida mais rigorosa como garantia da ordem pública.

Por oportuno, confira-se excerto do acórdão proferido pela Corte local (fls. 103-105; grifamos):

Segundo a denúncia, “(...) no dia 19 de dezembro de 2025, por volta das 19h47, na Rua Antônio Fugolin, altura do número 403, bairro Balneário Riviera, nesta cidade e comarca de Americana, MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA BUENO, qualificado e ouvido à fl. 06, trazia consigo, para fins de tráfico, 62 (sessenta e duas) porções de cocaína, com peso aproximado de 75,8g, e 5 (cinco) porções de crack, pesando cerca de 4,04g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 e laudo definitivo de fls. 75/77. Segundo apurado, no contexto de tempo e espaço acima referido, guardas municipais realizavam patrulhamento no endereço supra, local em que há registros recorrentes de ocorrências versando sobre o uso e o tráfico ilícito de drogas, quando avistaram um indivíduo parado em frente ao numeral 403. Ao perceber a aproximação da viatura, o autuado demonstrou comportamento suspeito, passando a se afastar rapidamente do local, em direção à Rua Carlos Roberto Brasseur, o que motivou a sua abordagem. Em busca pessoal, foi encontrada no bolso direito da bermuda do denunciado uma sacola plástica contendo 62 (sessenta e dois) microtubos de cocaína e 5 (cinco) pedras de crack. Matheus inicialmente afirmou aos guardas tratar-se de entorpecente para uso pessoal. Na sequência, os guardas dirigiram-se à residência do denunciado e, após receberem autorização para lá entrarem por parte da morada, Sra. Joelma, encontraram no local balanças de precisão, tesoura, embalagens plásticas típicas do tráfico de drogas e utensílios com resquícios de substância entorpecente. Em solo policial, o implicado, reincidente específico por tráfico de drogas (fl. 41), permaneceu em silêncio (fl. 06). As circunstâncias da prisão em flagrante, a elevada quantidade e variedade das drogas apreendidas, a forma de acondicionamento dos produtos (devidamente embalados e prontos para entrega a terceiros) e os registros infracionais pretéritos do autuado (reincidente específico) evidenciam a destinação comercial dos tóxicos apreendidos, assim como a dedicação do implicado ao nefasto comércio.”

Tais elementos - notadamente a quantidade e natureza das drogas, altamente perniciosas, o dinheiro e os materiais para pesagem e embalagem do entorpecente -, que encontram base na investigação, apontam para o exercício habitual da mercancia da droga. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o fumus boni juris.

No mais, as alegações da impetração relativas ao não cometimento do delito são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Inegável, também, o periculum in mora.

(...)

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, considerando-se a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas - 62 (sessenta e duas) porções de cocaína, com peso de 75,8g, e 5 (cinco) porções de crack, com peso de 4,04g, bem como apetrechos para o tráfico (tesoura, balança de precisão, embalagens, utensílios com resquícios de droga), indicando comercialização de entorpecentes com contornos de habitualidade, o que aponta para a necessidade da custódia cautelar.

Ademais, não obstante tal crime não envolva violência ou grave ameaça, como bem salientou a MMa. Juíza a quo, o paciente “já possui condenação anterior pelo crime de tráfico de entorpecentes, sendo, portanto, reincidente específico.”

A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, prima facie, é fundamento suficiente à negativa de liberdade provisória, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso,

revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, mostrando-se irrelevante o fato de ele possuir residência fixa e ocupação lícita.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta-se motivada, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de provável crime de tráfico de drogas - auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e depoimentos das testemunhas -, alicerçou-se na reincidência do paciente, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

Nesse contexto, verifica-se que as medidas cautelares alternativas à prisão se mostram insuficientes e inadequadas ao caso concreto. O fundado receio de reiteração criminosa demonstra que medidas mais brandas não seriam capazes de elidir o risco à ordem pública. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no HC n. 1.070.234/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; e AgRg no HC n. 1.059.529/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.749 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153987-2

Número de Origem:

15019046020258260630 24047576420258260000 24053838320258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA BUENO (PRESO)

ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357

SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA BUENO (PRESO)

ADVOGADOS : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357

SAMUEL BRAUNA DE SOUZA - SP384520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026